



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 14/2025**OBJETO:** Revogação da habilitação da empresa Truckpad Meios de Pagamentos Ltda., CNPJ nº 33.497.957/0001-44, como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório - FVPO.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC**PROCESSO (S):** 50500.055566/2025-72**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não se aplica**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

EMPRESA FORNECEDORA DE VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO (FVPO). REVOCAGÃO DA HABILITAÇÃO. NÃO ADEQUAÇÃO AO MODELO OPERACIONAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE PAGAMENTO AUTOMATIZADO. [RESOLUÇÃO ANTT N° 6.024, DE 3 DE AGOSTO DE 2023](#).

2. RELATÓRIO**2.1. Do Objeto e do Histórico Processual**

2.1.1. Trata-se de processo instaurado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, Nota Técnica - ANTT 10899 (36892048), com base no disposto no artigo 29 da [RESOLUÇÃO ANTT N° 6.024, DE 3 DE AGOSTO DE 2023](#), para fins de revogação da habilitação, como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório (FVPO), da empresa Truckpad Meios de Pagamentos Ltda., CNPJ nº 33.497.957/0001-44, cujo processo de habilitação tramitou nesta Agência sob nº 50500.369172/2019-51.

2.1.2. No processo origem em que foi concedida a habilitação à empresa Truckpad, autos nº 50500.369172/2019-51, conforme consta no documento anexado, ANTT - Ofício 1702 (29083154), a Agência destacou à empresa a necessidade de comprovação de adequação às disposições da Resolução ANTT nº 6.024, de 3 de agosto de 2023, alterada pela Resolução ANTT nº 6.044, de 27 de junho de 2024.

2.1.3. A empresa respondeu ao ofício encaminhado (30634198), informando o objetivo de se descredenciar com FVPO.

2.1.4. Assim, não havendo recebimento do pedido de atualização do modelo operacional de Vale-Pedágio obrigatório (VPO), foi proferido Despacho 30707647 para análise das possíveis providencias na qual se originou os presentes autos nº 50500.055566/2025-72.

2.2. Das Manifestações da Parte Interessada e das Unidades Instrutórias**2.2.1. Da Parte Interessada**

2.2.2. A habilitação da empresa Truckpad como fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório, inicialmente, teve origem no processo administrativo nº 50505.009213/2025-51, na qual por meio do Pedido de habilitação de vale-pedágio (1118544), a empresa apresentou seu requerimento formal juntamente com a documentação comprobatória.

2.2.3. Realizada a instrução processual, foi proferida Minuta de deliberação (2006925) com fundamentos no Voto DMV 269/2019 aprovando a habilitação da sociedade empresária TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA como Fornecedor de Vale-Pedágio Obrigatório.

2.2.4. Tendo em vista as novas disposições na [RESOLUÇÃO ANTT N° 6.024, DE 3 DE AGOSTO DE 2023](#), alterada pela [RESOLUÇÃO ANTT N° 6.044, DE 27 DE JUNHO DE 2024](#), para adequação aos novos parâmetros operacionais exigidos para continuidade como fornecedora de VPO, a empresa informou à Agência através do Recibo Entrega Of.1702/2025 (30634198), ciência da necessidade de adequação à nova determinação, bem como optaram por se descredenciar do FVPO.

2.2.5. Conforme consta no documento Anexo (36891994), verificou-se através do Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, que a empresa se encontra com o CNPJ baixado desde 31/10/2024, não se manifestando nos presentes autos, restando prejudicada a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa devido a inexistência do sujeito.

2.2.6. Da Área Técnica

2.2.7. Nos autos origem nº 50505.009213/2025-51, através do Ofício 1702 (29083154), a Agência informou à empresa TRUCKPAD a necessidade de comprovação de adequação às disposições da [RESOLUÇÃO ANTT N° 6.024, DE 3 DE AGOSTO DE 2023](#), alterada pela [RESOLUÇÃO ANTT N° 6.044, DE 27 DE JUNHO DE 2024](#), tendo em vista a alteração dos modelos operacionais outrora vigentes.

2.2.8. Tendo em vista a negativa da empresa quanto à necessidade de adequação aos novos modelos operacionais (30634198), não havendo pedido de atualização para continuidade da habilitação, foi proferido Despacho 30707647 para prosseguimento das análises das equipes técnicas para eventuais medidas de revogação da habilitação fornecida.

2.2.9. A Nota Técnica - ANTT 10899 (36892048), proferida nos presentes autos, asseverou que a empresa não cumpriu ao que estabelecidno na resolução vigente nº 6.024/2023, notadamente ao que se refere aos modelos operacionais das FVPOs que devem permitir o pagamento automatizado da tarifa de pedágio, assim como possibilitar a antecipação do VPO de forma eletrônica.

2.2.10. Consignou a análise técnica que às FVPOs habilitadas antes da entrada em vigor da resolução nº 6.024/2023, foi concedido prazo para adequarem seu modelo operacional às exigências elencadas artigo 13, § 3º, sendo que, terminado o prazo para as FVPOs comprovarem a adequação de seus modelos operacionais, a TRUCKPAD não apresentou documentação destinada a esse fim, recomendando o encaminhamento dos autos à esta Diretoria Colegiada, para fins de revogação da habilitação da empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., CNPJ nº 33.497.957/0001-44, como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório.

2.2.11. No Relatório à Diretoria 563 (36892048), o entendimento da SUROC se manteve em consonância com a Nota Técnica supracitada, reforçando que conforme atestado no documento nº 36891994, a TRUCKPAD encontra-se com o CNPJ baixado desde 31/10/2024, tornando-se inviável garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa devido à inexistência do sujeito, recomendando a Revogação da habilitação como FVPO.

2.2.12. Da Procuradoria Federal junto à ANTT

2.2.13. Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta DG/PF-ANTT nº 1, de 13 de setembro de 2023, somente estão sujeitos à análise jurídica prévia e conclusiva os atos de caráter normativo ou geral, tais como minutas de editais de licitação, contratos e aditivos, convênios, termos de ajustamento de conduta,

editais de concurso público e atos normativos em sentido estrito. Considerando que o ato ora submetido à deliberação produz efeitos exclusivamente em relação à requerente, sem conteúdo normativo ou alcance geral, não se configura hipótese de manifestação obrigatória da Procuradoria Federal junto à ANTT.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Análise de Admissibilidade / Questões Preliminares

3.1.1. Em análise inicial para apreciação da revogação de habilitação da empresa TRUCKPAD, ressalta-se que é da Diretoria Colegiada a competência para decidir sobre a revogação da habilitação de FVPO. O art. 5º, VIII, da Resolução ANTT nº 5.818/2018 confere à Superintendência da SUROC a competência para habilitação, mas não para cancelamento do registro de habilitação.

3.1.2. Na ausência de delegação expressa, a competência remanesce com o órgão colegiado superior da Agência. Extrai-se:

Art. 5º Ao Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas delega-se competência para:

I - outorgar Licença Originária para o transporte rodoviário internacional de cargas e emitir o respectivo Certificado, nos termos previstos nas normas e nos acordos internacionais vigentes;

II - cancelar a Licença Originária, a pedido;

III - outorgar Licença Complementar para o transporte rodoviário internacional de cargas e emitir o respectivo Certificado, nos termos previstos nas normas e nos acordos internacionais vigentes;

IV - cancelar a Licença Complementar a pedido do Organismo Competente do país de origem da empresa;

V - habilitar o Operador de Transporte Multimodal;

VI - cancelar a habilitação do Operador de Transporte Multimodal; e (Redação dada pela Deliberação 904/2018/DG/ANTT/MTPA) Redações Anteriores

VII - suspender a Licença Originária e a Licença Complementar nos casos de descumprimento dos requisitos para outorga. (Redação dada pela Deliberação 904/2018/DG/ANTT/MTPA Redações Anteriores

VIII - habilitar empresas para o fornecimento de vale-pedágio. (Acrescentado pela Resolução 5963/2022/DG/ANTT/MI)

Parágrafo único. Para os casos de renovação de outorga de Licença Originária e de Licença Complementar, não se aplica o previsto no art. 10 desta Resolução, cabendo à Superintendência informar mensalmente à Diretoria a publicação dos respectivos atos de renovação. (Acrescentado pela Deliberação 904/2018/DG/ANTT/MTPA)

3.1.3. Registra-se ainda que, conforme Despacho de instrução 36893519, o processo reúne as condições previstas nos parágrafos §1º e §2º do art. 39 do Regimento Interno, estando apto para ser sorteado entre os Diretores para apreciação da matéria, não havendo na instrução processual, vícios capazes de causar prejudicialidade ao exame do caso em tela, estando instruído pelas unidades organizacionais, conforme se extrai do artigo supracitado:

§ 2º Os processos deverão estar devidamente instruídos pelas unidades organizacionais, contendo os seguintes documentos:

I - Relatório à Diretoria Colegiada;

II - Nota(s) Técnica(s) produzida(s) pela área competente;

III - Pareceres da Procuradoria Federal junto à ANTT, quando a matéria exigir;

IV - Documentos e manifestações das partes, caso existam;

V - minuta(s) do(s) ato(s) proposto(s); e

VI - quando se tratar de proposta de Resolução:

a) Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório, se for o caso; e

b) Relatórios finais decorrentes de Processo de Participação e Controle Social, se for o caso.

3.1.4. Assim, conforme consignado no Despacho (36893519) na qual se constatou a presença nos autos do Relatório à Diretoria Colegiada SEI nº 36893207 ; Nota Técnica produzida pela área competente SEI nº 36892048; Minuta de ato proposto SEI nº 36893021, verifico que o processo se desenvolveu alinhado ao que previsto na legislação.

3.2. Da Análise de Mérito

3.2.1. Do Enquadramento normativo

3.2.2. O arcabouço normativo é constituído pela [RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.024, DE 3 DE AGOSTO DE 2023](#), que disciplina regras materiais e o trâmite para o cancelamento de habilitação de uma Fornecedora de Vale-Pedágio Obrigatório (FVPO); a Decisão SUROC nº 1, de 1º de abril de 2022, que apresenta o ato administrativo o qual está sendo objeto de revogação; e a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018 que define a competência para o caso, atribuindo à Diretoria Colegiada o poder-dever de deliberar sobre o cancelamento.

3.2.3. Do Quadro fático-técnico

3.2.4. Ao analisar o conjunto fático-probatório durante toda instrução, restou demonstrado a viabilidade procedural e técnica para formalizar a revogação da empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., CNPJ nº 33.497.957/0001-44 como Fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório - FVPO.

3.2.5. Depreende-se dos autos, que a empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., CNPJ nº 33.497.957/0001-44, foi habilitada pela ANTT como FVPO por meio da [DELIBERAÇÃO ANTT Nº 1.029, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019](#), sob a égide da [RESOLUÇÃO ANTT Nº 2.885, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008](#), a qual foi revogada e substituída pela Resolução ANTT nº 6.024, de 3 de agosto de 2023.

3.2.6. Tendo em vista as alterações realizadas na respectiva Resolução, os modelos operacionais das FVPO's devem permitir o pagamento automatizado da tarifa de pedágio, assim como possibilitar a antecipação do VPO de forma eletrônica.

3.2.7. É o que se extrai nos termos do artigo 13, § 3º, da Resolução ANTT nº 6.024/2023:

Art. 13. Caberá à ANTT habilitar as empresas fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório e aprovar os respectivos modelos e sistemas operacionais.

§ 1º Considera-se como modelo operacional a forma como se materializa o meio de pagamento do valor correspondente ao pedágio.

§ 2º A comercialização do Vale-Pedágio obrigatório, após a habilitação pela ANTT, somente poderá ser iniciada após a fornecedora comprovar a assinatura do contrato com pelo menos 1 (uma) concessionária de rodovia.

§ 3º Para ser aprovado, o modelo operacional deve:

I - ter registro e validação eletrônica da transação de fornecimento e pagamento;

II - permitir o pagamento automatizado da tarifa de pedágio; e

III - possibilitar a antecipação do Vale-Pedágio de forma eletrônica (grifos nossos).

3.2.8. Ainda quanto ao prazo para adequação aos novos parâmetros operacionais estabelecidos, às FVPO's habilitadas antes da entrada em vigor da resolução, como é o caso da empresa TRUCKPAD, foi concedido prazo para se adequarem seu modelo operacional às exigências supracitadas. É o que se extrai do art. 29 da Resolução 6.024/2023:

Art. 29. As FVPO já habilitadas deverão comprovar, até 31 de dezembro de 2024, a adequação dos modelos operacionais aprovados às disposições do § 3º do art. 13 desta Resolução, sob pena de revogação da habilitação

3.2.9. Compulsando os autos origem nº 50500.369172/2019-51, verifica-se que terminado o prazo do artigo 29 supracitado, a empresa Truckpad Meios de Pagamentos Ltda., foi formalmente notificada, sendo expedido ofício (ANTT - Ofício 1702 - 29083154), informando a necessidade de comprovação de adequação às disposições da Resolução ANTT nº 6.024, de 3 de agosto de 2023, alterada pela Resolução ANTT nº 6.044, de 27 de junho de 2024, sendo asseverado ainda que as empresas Fornecedoras de Vale-Pedágio Obrigatório (FVPO) que ainda não haviam submetido seus modelos operacionais à aprovação da ANTT poderiam ter suas habilitações revogadas, em razão do não cumprimento do prazo estipulado.

3.2.10. A empresa demonstrou ciência da notificação realizada conforme Recibo Entrega Of.1702/2025 (30634198), não trazendo aos autos qualquer documentação destinada a adequação ao novo modelo operacional exigido, informando apenas que optaram por se descredenciarem do FPVO.

3.2.11. Nesse sentido, demonstra-se a ciência inequívoca da empresa quanto a necessidade de adequação aos moldes estabelecidos na da Resolução ANTT nº 6.024/2023, na qual, como demonstrado nos autos origem, não manifestou interesse na continuidade de sua habilitação como FVPO.

3.2.12. Noutro giro, conforme atestado no documento nº 36891994, a Truckpad Meios de Pagamentos Ltda encontra-se com o CNPJ baixado desde 31/10/2024, tornando-se prejudicada a garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa nos presentes autos, devido à inexistência do sujeito.

3.2.13. Da análise detida dos autos, tendo em vista o parecer proferido na Nota Técnica - ANTT 10899 (36892048); o Relatório à Diretoria 563 (36893207) bem como o compulsar dos autos origem nº 50500.369172/2019-51, diante da fundamentação exposta, a medida que se impõe é a revogação da empresa Truckpad Meios de Pagamentos Ltda., CNPJ nº 33.497.957/0001-44, como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório – FVPO.

3.2.14. Além disso, em que pese a revogação da empresa como FVPO, destaca-se que a Truckpad permanece obrigada ao cumprimento das responsabilidades e das obrigações assumidas no período em que esteve habilitada como fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório, previstas na Resolução ANTT nº 6.024, de 3 de agosto de 2023, podendo ser, inclusive, a qualquer tempo autuada pelo seu descumprimento.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.0.1. Ante o exposto, considerando a regularidade do trâmite processual em conjunto com as manifestações das áreas técnicas competentes, com estrita observância ao que previsto na legislação, VOTO por:

4.0.2. I) Revogar a Deliberação Nº 1.029, de 3 dezembro de 2019, que habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., CNPJ nº 33.497.957/0001-44, como fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório;

4.0.3. II) A empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., CNPJ nº 33.497.957/0001-44, permanece obrigada ao cumprimento das responsabilidades e das obrigações assumidas no período em que esteve habilitada como fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório, previstas na Resolução ANTT nº 6.024, de 3 de agosto de 2023, podendo ser, inclusive, a qualquer tempo autuada pelo seu descumprimento.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor, em 27/11/2025, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 37608583 e o código CRC 686A1258.